



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13161.000956/2002-81
Recurso nº 303-132.741 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.214 – 2ª Turma
Sessão de 18 de agosto de 2009
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARIA HELENA VALLS MOSCIARO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1997

NORMAS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Incumbe à recorrente demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida.

A simples transcrição de ementa não se presta para comprovar a divergência.

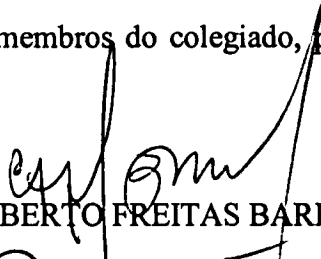
Paradigmas que tratam de matéria não apreciada no acórdão recorrido não se prestam a demonstração da divergência.

Acórdão recorrido não tratou da matéria apontada como divergente.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO – Presidente


ELIAS SAMPAIO FREIRE – Relator

EDITADO EM:

18 SET 2009

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Gonçalo Bonet Allage (substituto do Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (convocada), Julio Cesar Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Júnior, Moisés Giaconelli Nunes da Silva, Nelson Mallmann (convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional

O Acórdão recorrido fundou-se em decisão judicial para dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte, assim ementado:

DECISÃO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Em havendo decisão judicial concedendo segurança ao contribuinte no sentido de afastar a exigibilidade da apresentação do ADA para fins de comprovação de áreas não tributáveis, há de se cancelar o lançamento efetuado.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

A Fazenda Nacional formula seu recurso especial de divergência sob o fundamento de que o Ato Declaratório Ambiental – ADA deve ser protocolado dentro do prazo estipulado, apresentando como paradigma o Acórdão 302-38588, assim ementado:

*Assunto: imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 2000*

Ementa: ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - ÁREA DE RESERVA LEGAL Para ser considerada Isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

O despacho da presidente da câmara recorrida acolheu em parte o recurso especial da Fazenda Nacional nos seguintes termos:

Analizando os acórdãos apresentados verifica-se a divergência entre os julgados somente com relação à área de utilização limitada (reserva legal), uma vez que o acórdão paradigma abordou tão somente essa questão e exarou entendimento diverso daquele do acórdão recorrido.



Voto

Conselheiro ELIAS SAMPAIO FREIRE, Relator

Por oportuno transcrevo, na íntegra, a parte no recurso especial da Fazenda Nacional que busca demonstrar a divergência:

1. De uma leitura atenta do v. Acórdão ora recorrido proferido pela Colenda 3a Câmara do Egrégio 3o Conselho de Contribuintes entendeu-se que não se justifica a glosa da área de preservação permanente, pelo fato do AbA ter sido requerido a destempo.

2. Ocorre que divergindo frontalmente deste entendimento, temos o seguinte paradigma oriundo da Colenda 2a Câmara do Egrégio 3o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, litteris:

*Assunto: imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 2000*

Ementa: ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - ÁREA DE RESERVA LEGAL Para ser considerada Isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO (Acórdão 302-38588)

3. Uma vez evidenciada a divergência jurisprudencial, passemos a demonstrar doravante as razões pelas quais merece ser reformado o v. Acórdão ora recorrido.

Por certo, incumbe à recorrente demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida.

Daí, peço vênias à ilustre presidente da câmara recorrida para divergir de seu entendimento acerca da demonstração da divergência por parte da recorrente.

A uma, porque a recorrente sequer argüiu a divergência acerca da área de utilização limitada (reserva legal), conforme se depreende da leitura do excerto do recurso especial da Fazenda Nacional acima colacionado. A simples transcrição de ementa não se presta para comprovar a divergência. Confira precedentes do STJ (REsp 68336 / PR, Relator MIN. PEÇANHA MARTINS, DJ 25/02/1998 p. 36):

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL -
INADMISSIBILIDADE - MATERIA NÃO APRECIADA NO
TRIBUNAL DE ORIGEM - PREQUESTIONAMENTO -



AUSENCIA - DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - LEI 8.038/90 E RISTJ (ART. 255 E PARS.).

- TEMA ESTRANHO AQUELE DE QUE SE OCUPAM OS AUTOS NÃO MERECE APRECIÇÃO DO TRIBUNAL "A QUO", MESMO QUE SUSCITADO POR UMA DAS PARTES, EQUIVOCADAMENTE.

- SE O ACORDÃO DEIXOU DE EXAMINAR QUESTÃO OBJETO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL APONTADOS COMO MALFERIDOS E NÃO FORAM OPOSTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SUSCITAR A APRECIÇÃO DA MATERIA OMITIDA, CARECE O RECURSO DO PREQUESTIONAMENTO INDISPENSÁVEL A SUA ADMISSIBILIDADE, QUANDO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA LETRA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

- A SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA DIVERGENCIA ALEGADA, POR ISSO QUE INVIABILIZA O PERFEITO ENTENDIMENTO DA CONTROVERSIA PELO JULGADOR. (GRIFEI)

- RECURSO NÃO CONHECIDO.

A duas, porque o acórdão recorrido sequer abordou a matéria acerca da área de utilização limitada (reserva legal), objeto da divergência acolhida pela Câmara *a quo*. Transcrevo, na íntegra, o voto condutor do acórdão recorrido:

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, passo a decidir.

Da análise dos autos verifica-se que assiste plena razão ao contribuinte. O mesmo era associado à FAMASUL à época da impetração do mandado de segurança, como comprova declaração trazida aos autos (fls.48) de sindicato à ela associado (vide lista de sindicatos associados no site www.famasul.com.br). Assim, havia decisão judicial desobrigando-o da apresentação do ADA, para fins de comprovação de áreas de reserva permanente e utilização limitada. A decisão, em sede de mandado de segurança, vedava, inclusive, o lançamento suplementar, referido no §4º, do art 10, da IN SRF 43/97, alterada pela IN/SRF 67/97.

Referida decisão, em que pese não haver transitado em julgado (haja vista se encontrar o processo em fase recursal) é plenamente eficaz, posto que seus efeitos não se encontram suspensos.

Ademais, ainda, que não houvesse segurança amparando a alegação do contribuinte, esse colegiado já firmou entendimento de que a apresentação do ADA ainda que intempestiva é suficiente para que se proceda a revisão do lançamento. Tal entendimento pautar-se no Princípio da Verdade Material, que deve necessariamente informar a atuação da Receita Federal nos procedimentos de lançamento, bem como o próprio processo administrativo fiscal.



Por fim, mister analisar as alegações do órgão julgador de primeira instância, no que diz respeito à necessidade de outros documentos para a efetiva comprovação da natureza das áreas declaradas como não-tributáveis.

Como se depreende da leitura do auto de infração, foi o mesmo lavrado por não ter o contribuinte protocolizado tempestivamente o ADA. Trata-se, em verdade, da única motivação para que se procedesse a desconsideração da área declarada como de preservação. Sendo certo que a motivação de um ato é vinculante, não há que se cogitar, nesse momento, de novos documentos a serem apresentados para comprovação da natureza na área.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo contribuinte.

Precedentes do STJ são no sentido de que paradigmas que tratam de matéria não apreciada no acórdão recorrido não se prestam a demonstração da divergência (REsp 42883 / SP, SEGUNDA TURMA, Relator MIN. PEÇANHA MARTINS, DJ 22/09/1997 p. 46396)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MATERIA NÃO APRECIADA NO TRIBUNAL "A QUO" - DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - INADMISSIBILIDADE - SUM. 13/STJ.

- NÃO ANALISADA PELO ACORDÃO RECORRIDO A MATERIA DE MERITO A QUE SE ATEVE O APELO, NEM OPOSTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VISANDO O PREQUESTIONAMENTO DO TEMA A SER ENFRENTADO, INADMISSIVEL O RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA LETRA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

- ACORDÃOS PARADIGMAS QUE TRATAM DE MATERIA NÃO APRECIADA NO ARESTO RECORRIDO, NÃO SE PRESTAM A COMPROVAÇÃO DA DIVERGENCIA, BEM COMO AQUELES QUE SE ORIGINAM DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA.

- RECURSO NÃO CONHECIDO.

Igualmente, precedentes do STJ são no sentido de inocorrência da divergência se o acórdão recorrido não tratou da matéria apontada como divergente (REsp 155705 / PE, SEGUNDA TURMA, Relator MIN. PEÇANHA MARTINS, DJ 18/05/1998 p. 72):

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - MATERIA NÃO APRECIADA NO TRIBUNAL "A QUO" - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS - OMISSÃO DO ACORDÃO - DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - PRECLUSÃO - CF, ART. 105, III - LEI 1.533/51, ART. 1. - LEI NUM. 8.038/90 - RISTJ, ART. 255 E PARAGRAFOS.



- E CABIVEL MANDADO DE SEGURANÇA PARA PLEITEAR COMPENSAÇÃO DE VALORES RELATIVOS A TRIBUTOS PAGOS A MAIOR (FINSOCIAL) COM AQUELES A PAGAR (COFINS).

- MATERIA NÃO DECIDIDA NO TRIBUNAL "A QUO", POR ISSO QUE INTEMPESTIVOS OS EMBARGOS DECLARATORIOS MANIFESTADOS E NÃO ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II DA LEI PROCESSUAL, E INCABIVEL APRECIAR EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, POR FORÇA DO DISPOSTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- ACORDÃOS PARADIGMAS QUE APRECIARAM O TEMA DE DIREITO, NÃO SE PRESTAM A COMPROVAÇÃO DE DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL SE O ARESTO HOSTILIZADO NÃO DECIDIRA A MATERIA DE MERITO OBJETO DA CONTROVERSIA. (GRIFEI)

- PROFERIDA A SENTENÇA DO JUIZO SINGULAR, CABE AS PARTES, NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE, MANIFESTAR SEU INCONFORMISMO, SE HOVER;

NÃO O FAZENDO, PRECLUI O DIREITO DE FAZE-LO NESTA INSTANCIA.

- RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda

Nacional.


Elias Sampaio Freire - Relator